

D.4.) Os suplementos

164. Os suplementos constituem a terceira componente do sistema retributivo da função pública ⁽⁷⁵⁷⁾. Tal como as prestações sociais, envolvem um acréscimo à remuneração base. Contudo, enquanto aquelas prestações decorrem da solidariedade social para com determinados encargos familiares, os suplementos destinam-se a remunerar as específicas condições em que o trabalho é prestado ou as particularidades que envolvem a sua execução.

Traduzem a concretização legislativa do direito fundamental à retribuição segundo "a quantidade, natureza e qualidade" do trabalho, apenas podendo ser considerados aqueles que se fundamentem em algumas das seguintes circunstâncias:

- a) trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso ou feriados, em disponibilidade permanente ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- b) trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- c) incentivos à fixação na periferia;
- d) trabalho em regime de turnos;
- e) falhas;
- f) participação em reuniões, comissões ou grupos de trabalho, desde que não acumuláveis com o suplemento atribuído por trabalho prestado fora do horário, à noite, ou em regime de disponibilidade permanente;
- g) compensação de despesas efectuadas por motivo de serviço, designadamente deslocações, situações de representação ou de transferência para localidade que confira direito a subsídio de residência ou outro ⁽⁷⁵⁸⁾.

⁽⁷⁵⁷⁾ A existência de suplementos que acrescem à remuneração principal é uma característica comum à generalidade dos países, havendo quem sustente que a sua instituição pode legitimar o subjectivismo e favoritismo ou, pelo menos, representa uma introdução do humano e social no universo da função pública — v. MICHEL GENTOT, *Les rémunérations accessoires dans la fonction publique*. Revue Française d'Administration Publique, n.º 28, Octobre-Décembre 1983, pág. 789.

⁽⁷⁵⁸⁾ V. art. 19.º/1 e 2 do DL 184/89, de 2 de Junho.